



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.513/12

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA – DENÚNCIA FORMALIZADA PELO SENHOR CLÓVIS ALVES DE OLIVEIRA FILHO, ACERCA DE DESPESAS NÃO LICITADAS – CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.122 / 2.014

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia formulada pelo **Senhor CLÓVIS ALVES DE OLIVEIRA FILHO**, acerca de irregularidades na gestão da Câmara Municipal de **SANTA RITA**, durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Senhor EDNALDO PEREIRA DE SANTANA**, mais especificamente, acerca de aquisição de materiais de expediente à Empresa **KALUNGA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO**, no valor de **R\$ 38.199,28**, sem licitação.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 03/05), tendo concluído pela notificação do Presidente da Câmara Municipal de **SANTA RITA**, para remeter com a máxima urgência a este Tribunal de Contas o procedimento licitatório referente à mencionada contratação.

Citado, o atual Presidente da Câmara Municipal de **SANTA RITA**, **Senhor JOSELITO CARNEIRO DE MORAIS**, após pedido de prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 12/243, relativa ao **Convite nº 02/2012**, que a Auditoria analisou (fls. 246/250) e concluiu pela necessidade de notificação do denunciado para se contrapor acerca da seguinte irregularidade: “**realização de despesa sem o devido procedimento licitatório na ordem de R\$ 13.904,44**”.

Intimado, o **Senhor JOSELITO CARNEIRO DE MORAIS** apresentou a defesa de fls. 254/267, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 269/273) pela **improcedência** da denúncia e pelo **julgamento regular**, mas **com ressalva**, do procedimento licitatório acima referido e do contrato dele decorrente.

Não foi solicitada uma prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator mantém sintonia com a Unidade Técnica de Instrução (fls. 269/273), exceto no tocante à emissão de ressalva no procedimento licitatório ora analisado, já que não há irregularidade que tenha permanecido nos autos, já que a própria Auditoria já considerou irrelevante o montante de **R\$ 605,56**, correspondente a apenas **2%** do valor da contratação.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **CONHEÇAM** da denúncia em epígrafe e **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **JULGUEM REGULAR** o **Convite nº 02/2012** e o contrato dele decorrente;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presente autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.513/12

Pág. 2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17.513/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. CONHECER da denúncia em epígrafe e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;**
- 2. JULGAR REGULAR o Convite nº 02/2012 e o contrato dele decorrente;**
- 3. DETERMINAR o arquivamento dos presente autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de junho de 2.014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 12 de Junho de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO